



Índice

1. Mensagem do Conselho de Administração	2
2. Principais acontecimentos em 2015	7
3. Estrutura e práticas de governo societário	12
4. A aplicação da medida de resolução, em particular o relato da gestão e a apresentação de contas no quadro de uma instituição de crédito objeto de resolução	19
5. Enquadramento macroeconómico	22
6. Enquadramento da atividade (após aplicação da medida de resolução)	24
7. Participadas e sucursais	29
8. Gestão do risco e controlo interno	35
9. Factos relevantes ocorridos após o termo do exercício	38
10. Evolução previsível da sociedade	40
11. Ações próprias	41
12. Negócios entre sociedade e administradores	41
13. Informação económica financeira e resultados	41
14. Informação complementar	41



I. Relatório de Gestão

1. Mensagem do Conselho de Administração

I. A atual Administração do Banco Espírito Santo, S.A., (BES) foi designada pelo Banco de Portugal em 3 de agosto de 2014, pelo prazo de um ano, no quadro da medida de resolução aplicada, na mesma data, a esta Instituição, tendo o seu mandato sido prorrogado por deliberação do Banco de Portugal de 30 de julho de 2015, com efeitos a 3 de agosto do mesmo ano, até à data da revogação da autorização do BES para o exercício da atividade ou até ao prazo máximo de um ano.

Tal como se assinalou no Relatório de Gestão referente a 2014, com a aplicação da medida de resolução a natureza do BES, enquanto instituição, e o seu estatuto jurídico alteraram-se profundamente.

Com efeito, por determinação da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal em 3 de agosto de 2014, a quase totalidade dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do BES foi transferida para uma nova instituição bancária, dita de transição – o Novo Banco, S.A..

Na esfera do BES passou a estar apenas um conjunto residual de ativos, identificado nas deliberações do Banco de Portugal sobre a resolução.

Por outro lado, o Banco de Portugal determinou também a aplicação ao BES de várias medidas corretivas, por efeito das quais ficou proibido de receber depósitos, de conceder crédito e aplicar fundos em quaisquer espécies de ativos, exceto na medida em que a aplicação de fundos se revelasse necessária para a preservação e valorização do seu ativo, e, bem assim, dispensado do cumprimento das normas prudenciais aplicáveis.

Também por efeito de deliberação do Banco de Portugal, no quadro das aludidas medidas corretivas, entre 3 de agosto de 2014 e 3 de agosto de 2015, o BES esteve igualmente dispensado do cumprimento pontual de obrigações contraídas anteriormente à data da resolução, exceto se esse cumprimento se revelasse indispensável para a preservação e valorização dos seus ativos, caso em que o Banco de Portugal podia autorizar, sob proposta do BES, as operações necessárias para esse efeito. A partir de 3 de agosto de 2015, tal situação manteve-se por aplicação direta da lei, mais concretamente do disposto no artigo 145.º- L, n.º 7, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aditado pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, por força do qual as obrigações contraídas anteriormente à aplicação da medida de resolução que não tenham sido transferidas para a



instituição de transição “não são exigíveis à instituição objeto de resolução, com exceção daquelas cujo cumprimento o Banco de Portugal determine ser indispensável para preservação e valorização do seu ativo”.

Na data em que se escreve esta mensagem, o BES mantém a licença bancária, visto que a mesma não foi (ainda) revogada, estando, no entanto, o âmbito da sua atividade profundamente restringido em virtude das aludidas proibições e dispensas, que atingem aspetos nucleares da atividade bancária.

Desde a aplicação da medida de resolução que é sabido que a licença bancária do BES iria ser revogada, desde logo por ter sido esse um dos compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito da Decisão da Comissão Europeia que aprovou o auxílio de Estado que viabilizou a resolução do BES e a constituição do Novo Banco, S.A [Decisão n.º SA.39250 (2014/N)].

Contudo, o momento da revogação está agora bastante mais próximo. Com efeito, o referido compromisso de revogação foi reafirmado na Decisão da Comissão Europeia n.º S.A.43976 (2015-N), que altera a Decisão anterior, e, na sequência de um conjunto de deliberações sobre a resolução do BES, adotadas em 29 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal informou que iria “solicitar ao Banco Central Europeu que proceda à revogação da autorização do BES”, o que já aconteceu.

II. No exercício de 2015, a atividade do BES foi, no essencial, marcada pelos mesmos constrangimentos e limitações assinalados no Relatório de Gestão referente ao exercício de 2014 decorrentes da sujeição à medida de resolução e às medidas corretivas que lhe foram aplicadas pelo Banco de Portugal.

Todavia, relativamente ao exercício de 2015 importa destacar as deliberações adotadas pelo Banco de Portugal em 29 de Dezembro, que retransmitiram para o BES um conjunto de obrigações séniores que tinham sido inicialmente transferidas para o Novo Banco, S.A., bem como a participação na sociedade BES Finance e, ainda, a que clarificou que não foram transferidas para o Novo Banco, S.A., quaisquer responsabilidades que fossem contingentes ou desconhecidas na data da aplicação da medida de resolução, ou seja, em 3 de agosto de 2014.

A Administração, como lhe competia, desencadeou as ações necessárias ao cumprimento e execução destas deliberações.



Conforme se assinalou no Relatório de Gestão referente a 2014, o contexto em que a atual Administração do BES tem de exercer as suas funções é fortemente restritivo, em diversos aspetos, e em larga medida atípico, avultando, em primeiro lugar, os condicionalismos que decorrem da necessária observância do quadro legal da medida de resolução e dos poderes que, nesse contexto, são conferidos ao Banco de Portugal, bem como os que resultam das Decisões da Comissão Europeia acima referenciadas. Como então se escreveu, “a tutela dos interesses dos acionistas e credores do BES só se poderá exercer na medida em que para isso haja enquadramento no quadro jurídico que rege a resolução, designadamente tendo em conta os princípios orientadores e as finalidades da medida determinada pelo Banco de Portugal”.

III. Volidos pouco menos de dois anos sobre a data da resolução, é inequívoco que o BES conseguiu dotar-se de uma estrutura - bastante pequena mas eficiente - que lhe permitiu (e permite) cumprir todas as missões que estão a seu cargo, em diversas jurisdições, tanto no plano do cumprimento das deliberações do Banco de Portugal e, portanto, dos objetivos da medida de resolução, como no da preservação e valorização dos seus ativos ou do cumprimento das mais diversas obrigações legais, designadamente tributárias e regulamentares a que está vinculado. E, apesar do seu especialíssimo contexto, todos os compromissos e encargos assumidos posteriormente a 3 de agosto de 2014 foram escrupulosamente honrados.

Por determinação da medida de resolução, apenas permaneceram no seu ativo disponibilidades líquidas no montante de 10 milhões de euros. Ora, não obstante a satisfação dos encargos decorrentes da montagem de uma nova estrutura, bem como a indispensabilidade de recorrer a serviços externos altamente especializados, com o inerente custo, e o pagamento de auditorias várias, por força de disposições legais que assim o determinam, é de 104 milhões de euros, aproximadamente, o montante atual das disponibilidades líquidas do BES, incluindo ativos financeiros disponíveis para venda (obrigações). Ou seja, mais de dez vezes o montante que lhe foi atribuído em 3 de agosto de 2014. Trata-se de um valor bastante significativo, conseguido num contexto muito adverso, e que pode ainda ser acrescido, a curto prazo, designadamente, pelo valor da venda do Espírito Santo Bank, em Miami, atualmente denominado Brickell Bank, cujo desfecho final aguarda a aprovação das autoridades regulatórias dos Estados Unidos, sendo bastante encorajadores os sinais mais recentes a esse respeito.

Deve sublinhar-se que dois dos desenvolvimentos relevantes do exercício de 2015 foram, precisamente, a venda da participação no Aman Bank, com sede em Trípoli, na Líbia, e, bem assim, o acordo efetuado para a venda do Espírito Santo Bank, em Miami, nos Estados Unidos. Como já se assinalou no Relatório de Gestão referente ao exercício de 2014, a situação das filiais do BES constituiu sempre uma preocupação central desta Administração,

designadamente pela consciência de que tudo o que de menos bom se passasse nesse plano, além dos efeitos negativos no BES, poderia acarretar prejuízos adicionais, de ordem reputacional, para o sistema financeiro português, o que, portanto, nos impunha uma diligência acrescida para evitar tal cenário.

IV. Apesar da aludida recuperação de valor que se conseguiu realizar, importa não escamotear o essencial: por força da enorme desproporção entre o seu ativo e as suas responsabilidades, a percentagem de recuperação dos créditos será muito baixa.

Por isso, não é de mais assinalar a importância de um dos princípios orientadores da aplicação da medida de resolução [cf. artigo 145.º-B, n.º 1, alínea c), do RGICSF, na redação em vigor à data da medida de resolução]: o de que nenhum credor pode assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso, em vez de ter sido objeto de resolução, o BES tivesse entrado de imediato em liquidação. Para dar corpo a esse princípio, a lei prevê que seja feita uma avaliação, a cargo de uma entidade independente, designada pelo Banco de Portugal, a expensas do BES, que proceda a uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida na lei, num cenário de liquidação do BES imediatamente anterior ao da aplicação da medida de resolução (cf. artigos 145.º-F, n.º 6, e 145.-H, n.º 4, ambos do RGICSF, na redação em vigor à data da medida de resolução).

Tal avaliação está muito próxima do seu termo e constitui um elemento muito importante para o desfecho da medida de resolução. Com efeito, resulta do disposto no artigo 145.º-B, n.º 3, do RGICSF, também na redação em vigor à data da resolução, que caso no encerramento da liquidação do BES se verifique que os credores da instituição cujos créditos não tenham sido transferidos para o Novo Banco assumiram um prejuízo superior ao montante estimado na aludida avaliação, ou seja, que receberam menos do que receberiam se o BES tivesse entrado em liquidação em momento imediatamente anterior à medida de resolução, têm direito a receber, do Fundo de Resolução, essa diferença.

V. Noutro plano, cumpre assinalar que temos mantido plenamente operativos, com respostas dadas com a maior celeridade possível, os canais específicos de comunicação que criámos, através de diversos endereços eletrónicos, para manter uma proximidade institucionalizada e eficiente com todos os que se nos dirigem pedindo esclarecimentos da mais diversa índole. Também o sítio do BES, criado após a medida de resolução, regista um número de visitas bastante elevado, o que constitui o melhor indicador do acerto da decisão de o criar.

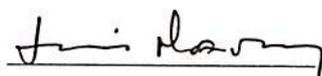
VI. Aproximando-se a data da sua entrada em liquidação, é seguro afirmar que o BES tem uma estrutura organizativa e meios financeiros capazes de a realizar de forma ordenada.

Conhecida, desde o início, a inevitabilidade da liquidação da Instituição, a Administração procurou criar as condições organizativas para que possa ocorrer de modo ordenado e sempre com a perspetiva de recuperar o maior valor possível para os seus credores.

Tomaram-se oportunamente as iniciativas consideradas viáveis e adequadas quando se detetaram indícios de atos praticados em prejuízo do BES. Em suma, durante o seu mandato, esta Administração defendeu os interesses da Instituição na medida do compatível com a situação e as finalidades da sua resolução, cuja adequada execução é também um dos seus deveres.

Lisboa, 16 de maio de 2016

O Presidente do Conselho de Administração,



Luís Máximo dos Santos



2. Principais acontecimentos em 2015

2.1. Introdução

A atividade do Banco Espírito Santo, S.A. (doravante o “BES”, “Banco” ou “Sociedade”) em 2015 continuou a ser exercida no quadro da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao BES a 3 de agosto de 2014, nos termos da qual a generalidade da atividade do BES foi transferida para um banco de transição constituído para o efeito, o Novo Banco, S.A. (“Novo Banco”), ficando reservada para o BES, essencialmente, a atividade de conservação e valorização dos ativos que permaneceram na sua esfera após a aplicação da medida de resolução.

O exercício de 2015 pode ser, na sua essência, caracterizado pela manutenção da atividade do banco no quadro da medida de resolução e por outro evento relevante que marcou o final do exercício, consistente nas deliberações do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015, abaixo melhor descritas, destinadas a completar a medida de resolução.

2.2. Cronologia de eventos

Os eventos mais relevantes relacionados com a atividade do BES no ano de 2015 vão assinalados no quadro que segue:

- 11 de fevereiro de 2015	Deliberação do Banco de Portugal com clarificação de que as responsabilidades do BES não transferidas para o Novo Banco abrangem as responsabilidades do BES referentes às pensões de reforma e de sobrevivência e de complementos de pensão de reforma e sobrevivência dos administradores do BES que tenham sido membros da Comissão Executiva do BES e que se encontrem abrangidos pela subalínea i) da alínea b) do ponto 1 do Anexo 2 da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014, com a redação que lhe foi dada pela deliberação do mesmo Conselho de Administração de 11 de agosto de 2014.
- 27 de fevereiro de 2015	Acordo com a sociedade Freslake Limited para a alienação das ações do Aman Bank. Como contrapartida pela conclusão da transação, o BES recebeu o valor de €3.900.000 (três milhões e novecentos mil Euros), a título de preço fixo e incondicional.
- 27 de abril de 2015	Deliberação do Banco de Portugal ao abrigo do n.º 1 do artigo 145.º-O e dos números 1 e 4 do artigo 145.º-Q do



	<p>RGICSF de transferência para o Novo Banco do direito a deduzir dos respetivos lucros tributáveis a totalidade dos prejuízos fiscais do BES e que por este não tenham sido utilizados, a exercer nos termos do regime previsto no artigo 145.º-AU do RGICSF;- 13 de maio de 2015; deliberação do Banco de Portugal determinando que: (A) “À luz do disposto nas subalíneas (iii), (v) e (vii) da alínea (b) do parágrafo 1. do Anexo 2 da deliberação de resolução, não foram transferidas para o Novo Banco as eventuais obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências eventualmente assumidas pelo BES, nomeadamente perante clientes de retalho, na comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integram o Grupo Espírito Santo, salvo o disposto na parte final da subalínea (vii) de acordo com a interpretação definida em B); e que (B) “Na subalínea (vii) da alínea (b) do parágrafo 1. do Anexo 2 da deliberação de resolução, a expressão «sem prejuízo de eventuais créditos não subordinados» tem que ser entendida em termos que assegurem a sua compatibilidade com os princípios subjacentes às exclusões previstas nas outras subalíneas, designadamente na subalínea (iii), ou seja, apenas abrange: (i) os eventuais créditos não subordinados que fossem exigíveis à data da medida de resolução em virtude de o respetivo prazo já se ter vencido ou, sendo os créditos condicionais, em virtude de a condição (desde que apenas desta dependesse o respetivo vencimento) já se ter verificado; e (ii) os eventuais créditos não subordinados que resultassem de estipulações contratuais (negócios jurídicos bilaterais) anteriores a 30 de junho de 2014, que tenham cumprido as regras para a expressão da vontade e vinculação contratual do BES e cuja existência se possa comprovar nos moldes previstos na referida subalínea (vii)”.</p>
<p>- 30 de abril de 2015</p>	<p>Acordo com um grupo de investidores designado por Grupo Benacerraf para a alienação das ações do Espírito Santo Bank. A conclusão da transação está sujeita a determinadas condições, designadamente a aprovação pelas competentes autoridades reguladoras. O preço da venda ascende a USD 10.000.000,00, o qual pode ser aumentado</p>

Handwritten signature in blue ink.

	por um valor equivalente à diferença positiva entre o valor de USD 5.000.000,00 e o valor que venha a ser necessário para resolver determinadas contingências pendentes.
- 30 de julho de 2015	Deliberação do Banco de Portugal de prorrogação, com efeitos a 3 de agosto de 2015 e até à data da revogação da autorização do BES para o exercício da sua atividade ou até ao prazo máximo de um ano dos mandatos dos membros do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização.
- 3 de agosto de 2015	Deliberação do Banco de Portugal com a <i>“Decisão final relativa a membros do Conselho de Administração do BES cujo mandato se iniciou em 2012”</i> .
- 7 de agosto de 2015	Divulgação do balanço do BES reportado a 3 de agosto de 2014.
- 15 de setembro de 2015	Deliberação do Banco de Portugal determinando e confirmando que as responsabilidades perante a Oak Finance não se inserem nas categorias de responsabilidades transferidas para o Novo Banco conforme especificado na deliberação do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014 e que, se e na medida em que se considere que essa responsabilidade foi transferida para o Novo Banco por força da deliberação de 3 de agosto de 2014 e não foi transferida de volta para o BES por força da deliberação do Banco de Portugal de 22 de dezembro de 2014, o Banco de Portugal <i>“aplica, por este meio, uma medida de resolução para efeitos da BRRD, e/ou uma medida de saneamento nos termos da Diretiva 2001/24/CE, pela qual transfere de volta a Responsabilidade Oak Finance do Novo Banco para o BES”</i> .
- 21 de setembro de 2015	Deliberação do Banco de Portugal determinando que <i>“à luz do disposto na subalínea (v) da alínea (b) do parágrafo 1 do Anexo 2 à deliberação de resolução, a responsabilidade pela violação de disposições contraordenacionais, designadamente a responsabilidade pelo pagamento das coimas aplicadas ao «Banco Espírito Santo, S.A. Sucursal en España», no âmbito do processo de contraordenação</i>

Vol
[Handwritten signature]

	<p><i>AM/7750/2012, pela prática, antes de 3 de agosto de 2014, de infrações muito graves relacionadas com o incumprimento de deveres de comunicação impostos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, não foi transferida para o Novo Banco, S.A., tendo permanecido no Banco Espírito Santo, S.A.”.</i></p>
- 30 de novembro de 2015	<p>Deliberação do Banco de Portugal que determina, com efeitos a 3 de agosto de 2015, a prorrogação, pelo prazo de um ano, da providência aplicada ao BES de dispensa das normas prudenciais aplicáveis.</p>
- 29 de dezembro de 2015	<p>Deliberações do Banco de Portugal sobre os seguintes pontos:</p> <p>(i) <i>“Clarificação e retransmissão de responsabilidades e contingências definidas como passivos excluídos nas subalíneas (v) a (vii) da alínea (b) do n.º 1 do Anexo 2 à Deliberação do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014 (20 horas), na redação que lhe foi dada pela Deliberação do Banco de Portugal de 11 de agosto de 2014 (17 horas)”, nos termos da qual se deliberou “[c]larificar que, nos termos da alínea (b) do número 1 do Anexo 2 da deliberação de 3 de agosto, não foram transferidos do BES para o Novo Banco quaisquer passivos ou elementos extrapatrimoniais do BES que, às 20:00 horas do dia 3 de agosto de 2014, fossem contingentes ou desconhecidos (incluindo responsabilidades litigiosas relativas ao contencioso pendente e responsabilidades ou contingências decorrentes de fraude ou da violação de disposições ou determinações regulatórias, penais ou contraordenacionais), independentemente da sua natureza (fiscal, laboral, civil ou outra) e de se encontrarem ou não registadas na contabilidade do BES”, sendo que esta deliberação passou a integrar um novo anexo 2C à deliberação de 3 de agosto;</i></p> <p>(ii) <i>“Retransmissão de obrigações não subordinadas do Novo Banco, S.A., para o Banco Espírito Santo, S.A.”,</i></p>

wh
my
ful.
OEL

	<p>nos termos da qual foram devolvidas ao BES as responsabilidades inerentes a 5 emissões de instrumentos de dívida não subordinada, com os Códigos ISIN PTBEQBOM0010, PTBENIOM0016, PTBENJOM0015, PTBENKOM0012 e PTBEQKOM0019;</p> <p>(iii) <i>“Retransmissão das ações representativas da totalidade do capital social do BES Finance, Limited do Novo Banco, S.A., para o Banco Espírito Santo, S.A.”</i>, nos termos da qual se deliberou a retransmissão das ações representativas da totalidade do capital social do BES Finance, Limited do Novo Banco para o BES, com efeitos a 29 de dezembro de 2015;</p> <p>(iv) <i>“Transferências, retransmissões e alterações e clarificações ao Anexo 2 da deliberação de 3 de agosto de 2014”</i>, nos termos da qual se deliberou a alteração ou adição de alguns pontos do referido anexo, incluindo que se transferem <i>“ainda para o Novo Banco quaisquer créditos já constituídos ou por constituir reportados a factos tributários anteriores a 3 de agosto de 2014, independentemente de estarem ou não registados na contabilidade do BES”</i> e que incorpora ainda no anexo as deliberações do Conselho de Administração do Banco de Portugal relativas à <i>“Retransmissão de obrigações não subordinadas do Novo Banco, S.A., para o Banco Espírito Santo, S.A.”</i> e à <i>“Retransmissão das ações representativas da totalidade do capital social do BES Finance, Limited do Novo Banco, S.A. para o Banco Espírito Santo, S.A.”</i>.</p> <p>De acordo com o comunicado divulgado pelo Banco de Portugal aquando da adoção destas decisões <i>“Este conjunto de decisões constitui a alteração final e definitiva do perímetro de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos para o Novo Banco, que</i></p>
--	---

upbr
Paul
021

	<i>assim se considera definitivamente fixado” e “Em consequência, o Banco de Portugal irá solicitar ao Banco Central Europeu que proceda à revogação da autorização do Banco Espírito Santo, S.A, iniciando-se o processo judicial de liquidação”.</i>
- 30 de dezembro de 2015	Divulgação das demonstrações financeiras do BES a 31 de dezembro de 2014.

Adicionalmente à cronologia dos eventos mais relevantes relacionados com o BES, dá-se também nota das seguintes alterações legislativas, com impacto direto no BES enquanto instituição objeto de uma medida de resolução:

- A 26 de março de 2015 foi publicada a Lei n.º 23-A/2015, que transpõe a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 e que alterou profundamente o regime legal da resolução. Na medida em que este diploma não contempla normas de direito transitório aplicáveis ao novo quadro legal da resolução, a resposta à questão de saber qual a lei temporalmente aplicável impõe um esforço de prévia determinação do conteúdo e dos pressupostos das regras reguladoras de conflitos de leis no tempo aplicáveis e a uma cuidada interpretação do artigo 12.º do Código Civil. Em termos gerais, as normas reguladoras dos efeitos da aplicação da medida de resolução devem ainda ser buscadas no regime aplicável à data de aplicação da medida de resolução, normas que versem sobre o conteúdo de determinados poderes ou de direitos que possam ser exercidos após a alteração legislativa rege-se-ão pela lei nova;

- A 31 de julho de 2015 foi publicado o Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, que esclarece que caso tenha sido aplicada uma medida de resolução que transfira apenas parte dos direitos e obrigações e em que haja diferimento da revogação da autorização da instituição, os credores desta instituição não devem poder exercer os seus direitos e satisfazer os seus créditos fora do processo de liquidação, pelo que a aplicação da medida de resolução deve determinar a cessação imediata da exigibilidade do cumprimento das obrigações anteriormente contraídas pela instituição.

3. Estrutura e práticas de governo societário

3.1. Estrutura de governo societário

A estrutura de governo do BES, durante o exercício de 2015, encontrou-se submetida à disciplina do RGICSF, designadamente as normas aplicáveis às instituições objeto de resolução.

Handwritten signatures in blue ink, including a large 'M' and other initials.

Nos termos legais, os membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização da instituição objeto da medida de resolução ficaram automaticamente suspensos (na atual redação do RGICSF, cessam funções), devendo o Banco de Portugal designar novos membros para o órgão de administração e uma comissão de fiscalização.

A sociedade de revisores oficiais de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas, a qual não integrava o órgão de fiscalização do BES, manteve-se em funções.

3.2. Órgãos societários, comissões e outros corpos sociais

(i) Conselho de Administração:

Composição:

Luís Máximo dos Santos Presidente do Conselho de Administração

César Bento Brito Vogal do Conselho de Administração

Miguel Morais Alçada Vogal do Conselho de Administração

Competências:

Os administradores designados pelo Banco de Portugal dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral e aos órgãos de administração, as quais são exercidas sob a orientação do Banco de Portugal (artigo 145.º-G, n.º 2, do RGICSF).

Os administradores devem tomar todas as medidas necessárias à prossecução das finalidades da medida resolução e à sua adequada execução de acordo com as decisões do Banco de Portugal, sendo que este dever prevalece, em caso de conflito, sobre todos os outros deveres previstos na lei ou no contrato de sociedade (artigo 145.º-G, n.º 3 e 4, do RGICSF).

O Banco de Portugal tem o poder de sujeitar à sua aprovação prévia certos atos a praticar pelos administradores, bem como limitar as suas competências (artigo 145.º-G, n.º 5, do RGICSF). Compete também exclusivamente ao Banco de Portugal substituir algum dos administradores por si designados ou pôr termo às suas funções (artigo 145.º-G, n.º 8, do RGICSF).

(ii) Comissão de Fiscalização:

Composição:

José Vieira dos Reis Presidente da Comissão de Fiscalização

Rogério Fernandes Ferreira Vogal da Comissão de Fiscalização

Vítor Pimenta e Silva Vogal da Comissão de Fiscalização

Por motivo de falecimento do Presidente, José Vieira dos Reis, ocorrido em 17 de fevereiro de 2016, a Comissão de Fiscalização manteve-se em funcionamento com os restantes dois membros, até à nomeação do novo Presidente, Carlos Manuel Charneca Moleirinho Grenha, pelo Banco de Portugal em 6 de abril de 2016.

Competências:

A Comissão de Fiscalização tem os poderes e os deveres conferidos por lei e pelos estatutos ao órgão de fiscalização (artigo 143.º, n.º 3, *ex vi* 145.º-F, n.º 2, ambos do RGICSF).

(iii) Revisor Oficial de Contas:

Revisor Oficial de Contas Efetivo: KPMG & Associados, SROC, S.A., representada por Inês Maria Bastos Viegas Clare Neves Girão de Almeida

Revisor Oficial de Contas Suplente: Fernando Gustavo Duarte Antunes (ROC)

(iv) Mesa da Assembleia Geral¹:

Vice-Presidente: Alexandre de Sousa Machado

Secretário: Nuno Miguel Matos Silva Pires Pombo

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral (Paulo de Pitta e Cunha) apresentou a sua renúncia por carta datada de 8 de agosto de 2014.

(v) Secretário da Sociedade:

Secretário da Sociedade: Ana Mendes Martins

Suplente do Secretário da Sociedade: Francisco Boavida Salavessa

(vi) Comissão de Vencimentos

Uma referência se impõe também relativamente à Comissão de Vencimentos. Com efeito, nos termos do artigo 24.º do Contrato de Sociedade, compete à Comissão de Vencimentos estabelecer a remuneração dos administradores do BES. E, na Assembleia Geral de 22 de

¹ Com a entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, os direitos de voto das ações deixaram de poder ser exercidos durante o período de resolução. Por outro lado, os administradores designados pelo Banco de Portugal dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral. Além disso, de entre os poderes de resolução do Banco de Portugal conta-se também o poder de exercer, diretamente ou através de pessoas nomeadas para o efeito, os direitos e competências conferidos aos titulares de ações representativas do capital social da instituição de crédito objeto de resolução.



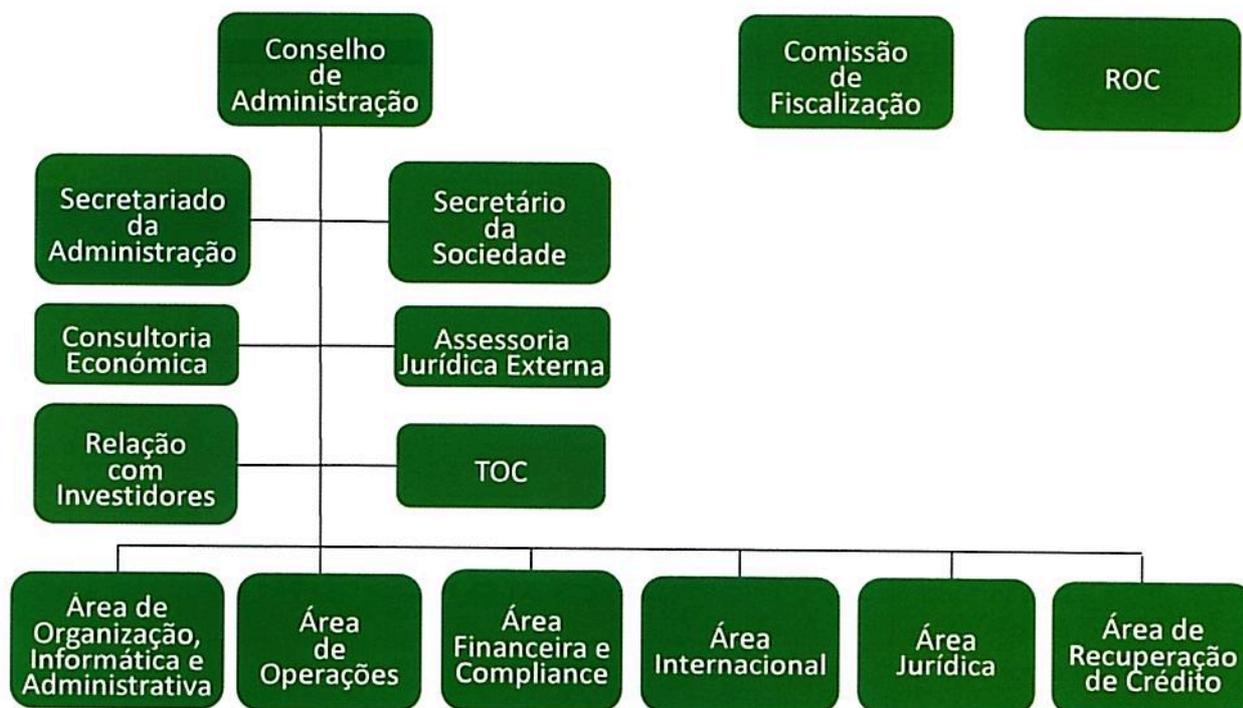
março de 2012, foram eleitos para um mandato de quatro anos Daniel Proença de Carvalho, Jacques dos Santos e Álvaro Pinto Correia.

Contudo, de acordo com o artigo 145.º-G, n.º 11, do RGICSF, a remuneração dos administradores designados pelo Banco de Portugal é fixada por este, pelo que, ainda que os membros da Comissão de Vencimentos não tenham formalmente cessado funções, o seu mandato ficou sem objeto após a aplicação da medida de resolução.

3.3. Estrutura orgânica

Apresenta-se na imagem abaixo a estrutura orgânica do BES à data de 31/12/2015:

Handwritten signature and initials in blue ink.



Órgãos de Administração, de Fiscalização e Unidades de Apoio	Conselho de Administração	Administração do Banco de acordo com os Estatutos da Sociedade e a deliberação do Banco de Portugal de 3 de Agosto de 2014.
	Comissão de Fiscalização	Fiscalização do Banco de acordo com os Estatutos da Sociedade e a deliberação do Banco de Portugal de 3 de Agosto de 2014.
	ROC / Auditor Externo	Função de Revisor Oficial de Contas do Banco.
	Secretariado da Administração	Secretariado dos Órgãos de Administração e Fiscalização e apoio aos Diretores das Áreas de Suporte à Atividade e Operativas.
	Secretário da Sociedade	Responsável pelo acompanhamento das reuniões dos Órgãos de Administração e Fiscalização do Banco, redação das respetivas atas e intervenção em atos sociais e societários.
	Consultoria Económica	Consultoria ao Conselho de Administração para assuntos da Área Económica.
	Assessoria Jurídica Externa	Assessoria na Área Jurídica prestada por escritórios de advogados externos.
	Relação com Investidores	Relação com acionistas e investidores.
	TOC	Função de Técnico Oficial de Contas.




Quanto aos pelouros a atribuir no seio do Conselho de Administração, foi promovida uma reflexão sobre este tema, tendo-se concluído que, face à dimensão e natureza da atividade e, bem assim, da estrutura organizativa do BES após a aplicação da medida de resolução, a atribuição de pelouros de um modo rígido não se revelava crítica, considerando igualmente o modo de funcionamento colegial e em equipa do Conselho de Administração em todas as dimensões relevantes da atividade do BES. Ainda assim, para aproveitamento das especializações e experiências de cada membro do Conselho e para promover uma adequada continuidade e eficácia no acompanhamento de matérias conexas entre si, a organização e distribuição dos trabalhos e matérias entre os administradores sempre foi feita em função de uma implícita definição de áreas de atuação preferenciais, conforme segue:

Luís Máximo dos Santos	Miguel Morais Alçada	César Bento Brito
Relações Institucionais	Recursos humanos	Área de Organização, Informática e Administrativa
Relações com Reguladores	Área jurídica	
Relações com Investidores	Recuperação de crédito	Área de Contabilidade
<i>Compliance/ Reclamações</i>	Área internacional	Área Financeira
Aplicações financeiras	Área de Operações ²	
<i>Corporate Governance</i>		

3.4. Recursos Humanos

Conforme acima referido, com a aplicação da medida de resolução todos os meios técnicos e humanos e, bem assim, os sistemas operativos do Banco, transitaram para o Novo Banco.

Após os esforços de constituição da equipa de colaboradores do BES, esta instituição contava, a 31 de dezembro de 2015, com 7 colaboradores, considerando os efetivos e os contratados a termo, tendo recorrido à contratação de serviços externos no âmbito das unidades de apoio ao Conselho de Administração (Consultoria Económica e Assessoria Jurídica) e das áreas de Suporte à Atividade e Operativas (Área de Organização, Informática e Administrativa, Área de Operações, Área Financeira e *Compliance*, Área Jurídica, Área de Recuperação de Crédito).

² Até 3 de dezembro de 2015, esta área de atribuição preferencial encontrava-se sob a alçada do Dr. César Bento Brito.



3.5. Regras aplicáveis à alteração dos estatutos da Sociedade e para deliberações de aumento de capital

De acordo com as regras estatutárias, e com relevo para o período anterior à aplicação da medida de resolução, valem as regras gerais de que qualquer alteração dos estatutos do BES, incluindo deliberações sobre alterações ao capital social, tem que ser submetida à aprovação da Assembleia Geral (para além dos casos em que o Conselho de Administração dispunha de competências próprias para aumentar o capital social³ e para deslocar a sede social da sociedade dentro do território nacional).

As deliberações sobre a alteração do contrato de sociedade devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, quer a Assembleia Geral reúna em primeira, quer em segunda convocação. Para que a Assembleia possa deliberar em primeira convocação, devem estar presentes, ou devidamente representados, acionistas que detenham ações correspondentes a, pelo menos, 50% do capital. Em segunda convocação, a Assembleia pode reunir seja qual for o número de acionistas presentes e o capital representado.

Atualmente, e na sequência da aplicação da medida de resolução, os administradores dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à Assembleia Geral, apenas podendo exercê-las sob a orientação do Banco de Portugal, tendo o Banco de Portugal também o poder de exercer diretamente os direitos e competências conferidos aos titulares de ações do BES.

³ Foi aprovado, em Assembleia Geral Extraordinária de 9 de junho de 2011 uma alteração parcial ao contrato de sociedade que conferiu ao Conselho de Administração autorização para, após parecer favorável da Comissão de Auditoria, aumentar o capital social por entradas em dinheiro, por uma ou mais vezes, através da emissão de ações ordinárias ou de ações preferenciais, remíveis ou não, nos termos e condições a definir. O montante máximo da autorização, a acrescer ao valor do capital social, foi de 7 500 000 000,00 Euros, sendo a autorização válida pelo prazo de cinco anos.

coly
m
yul
OSL

4. A aplicação da medida de resolução, em particular o relato da gestão e a apresentação de contas no quadro de uma instituição de crédito objeto de resolução

4.1. Estatuto jurídico do BES após a aplicação da medida de resolução

O estatuto jurídico do BES após a aplicação da medida de resolução continua a ser o de uma instituição de crédito, ainda que lhe esteja vedada a prática dos atos caracterizadores da própria noção de instituição de crédito nos termos do RGICSF⁴, estando a sua atividade centrada na preservação e valorização dos ativos que permaneceram na sua esfera após a aplicação da medida de resolução.

Por força das medidas de intervenção corretiva aplicadas em 3 de agosto de 2014 e que se mantiveram em vigor durante o exercício de 2015, o BES foi proibido de conceder crédito e de receber depósitos.

Note-se, no entanto, que o BES não se encontra em liquidação, o que apenas ocorrerá com a revogação da autorização para o exercício da atividade bancária. Avulta, ainda, que, de acordo com os compromissos assumidos pelo Estado Português, a autorização para o exercício da atividade bancária do BES deve ser revogada com a conclusão do processo de venda do Novo Banco ou, o mais tardar, até 3 de agosto de 2016.

Adicionalmente, o registo do BES enquanto intermediário financeiro junto da CMVM encontra-se suspenso. Por outro lado, ainda que o BES tenha mantido, durante o exercício de 2015, o estatuto de sociedade aberta e de sociedade com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, o Conselho Diretivo⁵ da CMVM deliberou a suspensão da negociação dos valores mobiliários admitidos no mercado de cotações oficiais gerido pela Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. (Euronext Lisbon). Também a *Commission de Surveillance du Secteur Financier* (CSSF) determinou a suspensão de negociação dos instrumentos financeiros emitidos pelo BES da negociação nos mercados da *Bourse de Luxembourg*, desde 4 de agosto para os instrumentos financeiros que permaneceram sempre na esfera do BES após a aplicação da medida de resolução e desde 29 de dezembro de 2015 para os instrumentos financeiros cujas responsabilidades foram devolvidas ao BES em virtude da decisão do Banco de Portugal da mesma data.

⁴ Artigo 2-A, alínea w): “«Instituição de crédito», a empresa cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria”.

⁵ Com a entrada em vigor dos Estatutos da CMVM, tal como aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, o órgão responsável pelo exercício da competência necessária ao desenvolvimento das atribuições da CMVM passou a ter a denominação “Conselho de Administração” pelo que, após esta data, as decisões de prorrogação da suspensão têm vindo a ser tomadas por este órgão.

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'M. J. Silva'.

4.2. O processo de aprovação de contas no quadro da medida de resolução

Os documentos de prestação de contas que ora se apresentam têm de ser enquadrados no regime legal aplicável às instituições objeto de resolução.

Ainda que as contas referentes ao exercício de 2015 continuem a revestir a sua dimensão informativa sobre a gestão do BES e sobre a sua situação financeira, o quadro jurídico da sua aprovação e fiscalização assume contornos muito específicos numa instituição objeto de resolução.

Nos termos do artigo 145.º-AB, n.º 8, do RGICSF, “[o]s direitos de voto das ações ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução não podem ser exercidos durante o período de resolução”, o que implica que os acionistas não podem ser chamados a votar no foro da assembleia geral anual (i) para aprovar ou rejeitar o relatório de gestão e as contas do exercício, (ii) para deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados, (iii) para proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e (iv) para proceder à sua destituição ou manifestar a sua desconfiança.

Por outro lado, na medida em que, de acordo com o artigo 145.º-G, n.º 2, do RGICSF, os administradores designados pelo Banco de Portugal dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral, tal significa que as deliberações de aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício e de aprovação da proposta de aplicação de resultados podem ser tomadas no seio do Conselho de Administração.

Consequentemente, seria uma duplicação desnecessária que o Conselho de Administração aprovasse, num primeiro momento, o relatório de gestão e contas de exercício a apresentar e a proposta de aplicação de resultados, no exercício das suas funções “tradicionais” do Conselho de Administração e, num segundo momento, que voltasse a aprovar os mesmos documentos e a proposta de aplicação de resultados em exercício das funções normalmente atribuídas à Assembleia Geral. Assim, o presente Relatório de Gestão e as contas do exercício que ora se apresentam consubstanciam já os documentos tal como aprovados de um ponto de vista societário, não tendo igualmente o Conselho de Administração de apresentar uma *proposta* de aplicação dos resultados, mas simplesmente de *aprovar* o modo como os resultados serão aplicados.

Quanto à fiscalização da regularidade das demonstrações financeiras do BES, e tal como sucede em qualquer sociedade anónima, esta é desde logo assegurada pelo órgão de fiscalização da sociedade, que é manifestada mediante a emissão da sua opinião e parecer sobre as contas, que ficam também disponíveis para informação de qualquer interessado.

A isto acresce que a fiscalização dos documentos de prestação de contas é reforçada pela intervenção do Banco de Portugal: as competências do Conselho de Administração em substituição da Assembleia Geral, nos termos do artigo 145.º-G, n.º 2, do RGICSF, devem ser

Handwritten signatures in blue ink, including the letters 'W', 'M', 'J', and 'D'.

exercidas sob a orientação do Banco de Portugal. Nesse sentido, o presente Relatório de Gestão bem como as demonstrações financeiras do exercício foram enviadas ao Banco de Portugal, sendo do seu conhecimento.

Em suma, e face ao quadro acima descrito, o relatório de gestão e demais documentos de prestação de contas que se apresentam, incluindo a certificação legal das contas e o relatório e parecer da Comissão de Fiscalização, representam para todos os efeitos os documentos no seu estado final, não carecendo de qualquer ulterior ato societário de aprovação para que possam ser dados como definitivamente aprovados.

W
M
J
J

5. Enquadramento macroeconómico

Nos termos do artigo 66.º do Código das Sociedades Comerciais, o relatório de gestão deve indicar as condições de mercado em que a sociedade exerceu a sua atividade. Esta indicação do quadro macroeconómico tem de ser feita com o desenvolvimento adequado em conformidade com a dimensão e a complexidade da atividade da sociedade. Neste contexto, importa realçar que o desenvolvimento adequado desta indicação tem naturalmente de contemplar a atual situação e dimensão da sociedade retratada nos pontos anteriores deste relatório e, em especial, o facto de a mesma se encontrar impedida desde 3 de agosto de 2014 de desenvolver a sua atividade bancária, estando sujeita a medidas de intervenção corretiva que expressamente lhe vedaram a receção de depósitos e a concessão de crédito.

Consequentemente, o conteúdo desta parte do Relatório dispensa o desenvolvimento habitual com que este capítulo é tratado para este tipo de instituições.

5.1. Economia internacional

De acordo com o Fundo Monetário Internacional o ritmo do crescimento económico global abrandou, tendo-se registado um crescimento de 3.1% em 2015, com o arrefecimento, pelo quinto ano consecutivo, do crescimento dos mercados emergentes e em vias de desenvolvimento, responsáveis por mais de 70% do crescimento global, que não foi compensado pelo crescimento modesto das economias mais desenvolvidas. São identificados três aspetos chave suscetíveis de influenciar as perspetivas globais – (i) a desaceleração gradual e o ajustamento da atividade económica na China nas áreas de investimento e produção para o consumo e setor de serviços, (ii) a baixa de preços no setor da energia e das principais *commodities*, com destaque para o petróleo, e (iii) uma contração gradual da política monetária nos Estados Unidos num contexto de uma recuperação resiliente dos Estados Unidos enquanto vários bancos centrais das economias mais desenvolvidas prosseguem políticas monetárias mais expansionistas.

No conjunto das economias mais desenvolvidas, verificou-se um crescimento nos Estados Unidos da América que se estima na ordem dos 2,5%, nos países da zona Euro na ordem dos 1,5%, no Reino Unido na ordem dos 2,2%, no Japão na ordem dos 0,6% e no Canadá de 1,2%. Para 2016 o FMI antecipa que a economia mundial cresça globalmente 3.4% e em 2017 3,6%.

Na área do euro, a taxa de câmbio do euro depreciou-se em termos nominais efetivos no decurso de 2015. A evolução da taxa de câmbio do euro continuou a refletir em larga medida as diferentes posições cíclicas e orientações de política monetária nas principais economias. Quanto à evolução financeira, esta foi marcada pelas decisões de política monetária do BCE e, em particular, pelo programa de compra de ativos (*asset purchase programme – APP*), o que provocou a continuação da descida para novos mínimos históricos das taxas do mercado monetário, as taxas de rendibilidade das obrigações de dívida pública e o custo do financiamento externo para as sociedades não financeiras, tendo o património líquido das

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Loly', 'm', 'ful', and 'de'.

famílias também continuado a aumentar. Ao longo de 2015, a inflação global na área do euro, medida pelo Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC), foi muito reduzida ou mesmo negativa, num contexto de manutenção de preços das matérias-primas baixos.

Após o estabelecimento, em 4 de novembro de 2014, do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), 2015 foi o primeiro ano completo em que o BCE desempenhou as suas atribuições macroprudenciais e microprudenciais.

Foram ainda realizados outros progressos significativos em 2015 no estabelecimento da união bancária:

- Foi criado o Mecanismo Único de Resolução (MUR) em 1 de janeiro de 2015, tendo o Conselho Único de Resolução (CUR) iniciado os trabalhos preparatórios em 2015 com a elaboração de procedimentos, planeamento de resoluções e outras atribuições relacionadas, controlando, desde 1 de janeiro de 2016, todos os poderes de resolução, relativamente às entidades abrangidas pelo seu âmbito de aplicação;
- Em 24 de novembro de 2015, a Comissão Europeia apresentou uma proposta para a constituição do sistema europeu de garantia de depósitos da união bancária, com um roteiro para um sistema europeu de garantia de depósitos único, com início num sistema de resseguro, passando, através de uma parcela gradualmente maior de financiamento concedido a nível europeu numa fase de cogarantia, para um sistema em que todo o financiamento de garantia de depósitos é prestado por um fundo europeu de garantia de depósitos.

5.2. Economia portuguesa

Em 2015 o PIB da economia portuguesa cresceu 1,5%, de acordo com o Instituto Nacional de Estatística, a primeira taxa de crescimento positiva desde 2010, impulsionada pelo dinamismo do consumo privado e das exportações.

A capacidade externa de financiamento manteve um comportamento positivo, ainda que com uma redução face a 2014. A taxa de poupança das famílias reduziu de forma acentuada, tendo-se situado em torno de 4% do rendimento disponível.

De acordo com a Comissão Europeia, o défice público de 2015 situou-se na região dos 3% do PIB, tendo o rácio de dívida pública melhorado 0,9 pontos percentuais, caindo para 129,1% do PIB. Por seu turno, o custo da dívida pública situou-se em 3,5% em 2015, menos 0,1 pontos percentuais do que em 2014.

No sector financeiro português, destaca-se a aplicação de medidas de resolução ao Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A., e o processo de venda do Novo Banco, S.A., interrompido em setembro de 2015 e retomado em janeiro de 2016.

WLS
my
yml
081

6. Enquadramento da atividade (após aplicação da medida de resolução)

O Conselho de Administração designado pelo Banco de Portugal assumiu as suas funções no cenário atrás descrito no ponto 4, estando a sua ação limitada pelos condicionalismos decorrentes da necessária observância do quadro legal da medida de resolução e dos poderes que, nesse contexto, são conferidos ao Banco de Portugal, e os que resultam do teor da decisão da Comissão Europeia no âmbito do processo de auxílio de Estado n.º SA.39250 (2014/N) – Portugal, relativo à medida de resolução aplicada ao BES, incluindo o respetivo aditamento decorrente do processo de auxílio de Estado n.º SA.43976 (2015/N). Os deveres dos administradores de tutela dos interesses dos acionistas e credores do BES são assim enformados no espaço do quadro jurídico que rege a resolução, designadamente tendo em conta os princípios orientadores e as finalidades da medida determinada pelo Banco de Portugal.

A gestão do BES durante o exercício de 2015 continuou a centrar-se no cumprimento dos seguintes objetivos: maximizar a recuperação de crédito; assegurar o correto reconhecimento das responsabilidades, exercendo, sempre que necessário, a defesa do direitos do BES; manter a operacionalidade das filiais e defender, se necessário por via judicial, os direitos do BES enquanto acionista, potenciando a alienação das participações nas melhores condições possíveis; comunicar às entidades competentes, sempre que sejam do conhecimento do Conselho de Administração, indícios de eventuais ilícitos em que o BES seja lesado, possibilitando o apuramento de responsabilidades e o ressarcimento de prejuízos.

(i) Desenvolvimento da estrutura operativa

Conforme *supra* referido, as necessidades de intervenção pronta e de assegurar, do melhor modo possível, a continuidade da atividade do BES, sem as disrupções que seriam naturais por ter perdido toda a sua estrutura operativa, quer na sua dimensão de recursos humanos, quer na sua dimensão de meios técnicos operacionais, quer ainda na vertente de o *know-how* associado ao conhecimento sobre as operações do Banco ter deixado de estar na posse de pessoas vinculadas ao BES, impôs que a estrutura operativa tivesse de ser montada e desenvolvida num ritmo muito acelerado, de modo a permitir ao BES laborar em condições de normalidade num curtíssimo espaço de tempo.

Teve, assim, de ser assegurada a contratação de trabalhadores, e, entre outros, de serviços de assessoria jurídica e contencioso para prestar um apoio que se revelava indispensável para absorver e dar cumprimento ao regime legal da resolução e para que os direitos do BES pudessem ser plenamente acautelados.

Foi, também, necessário definir uma estrutura orgânica adequada à nova dimensão do BES e criado um sistema de normativo interno para regulamentar a atividade das áreas criadas no âmbito desta nova estrutura.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'M' and other illegible marks.

Adicionalmente, e quanto à evolução registada relativamente aos meios técnicos e operativos durante o exercício de 2015, pode sublinhar-se que, em julho de 2015, o BES ficou autónomo da infraestrutura técnica de informática e da infraestrutura de comunicações do Novo Banco, que tinham sido utilizadas de forma transitória desde agosto de 2014, tendo sido necessário proceder a:

- Aquisição e instalação de computadores e impressoras;
- Aquisição e instalação de ativos de rede de comunicações;
- Negociação de contrato de fornecimento de serviços de comunicações e manutenção de infraestruturas com a PT Empresas.

Na componente aplicacional e operativa foram mantidas:

- A utilização do sistema aplicacional autónomo de suporte à Área de Operações, com ligação segura direta a um servidor da GNB Informática;
- A aplicação interna para a gestão de contratos de Leasing do BES;
- A gestão de entidades e contratos, incluindo a monitorização dos contratos existentes, a avaliação da situação económico-financeira das entidades que permaneceram no BES; avaliação do risco e da capacidade de cumprimento das entidades que permaneceram no BES; negociação e recuperação de crédito; acompanhamento de processos especiais de revitalização e de insolvência.

(ii) Preservação e valorização de ativos

(a) Participadas

Após a aplicação da medida de resolução, mantiveram-se na esfera do BES três entidades bancárias – Espírito Santo Bank, Banco Espírito Santo Angola e Aman Bank for Commerce and Investment - sujeitas a supervisão pelas autoridades competentes do país de acolhimento, respetivamente os Estados Unidos da América, Angola e Líbia.

Revelou-se assim absolutamente crítico, para que pudesse ser salvaguardado o valor destes ativos, que o Conselho de Administração (i) tomasse rapidamente conhecimento da situação de cada uma das suas participadas; (ii) assegurasse a continuidade da administração destes bancos e a continuidade das respetivas operações; e (iii) estabelecesse contactos com os reguladores locais para evitar uma eventual liquidação desses bancos ou a adoção de outras medidas destinadas a diluir a participação do BES.

As diligências desenvolvidas pelo Conselho de Administração surtiram efeito relativamente ao Espírito Santo Bank e ao Aman Bank, o que permitiu desenvolver e dar sequência aos

processos de venda dos mesmos; quanto ao Banco Espírito Santo Angola, e apesar de todos os esforços e contactos com os reguladores locais e com os demais acionistas, não foi possível evitar a perda desta participação em 2014, tendo contudo o BES reagido judicialmente.

Para mais informação individualizada sobre cada uma das participadas, v. capítulo 7 infra.

(b) Créditos do BES

Uma larga fatia dos ativos que permaneceu na esfera do BES corresponde a créditos sobre empresas do Grupo Espírito Santo, cabendo dentro deste universo:

(i) Empresas em situação económica muito adversa e créditos numa situação patológica, a necessitar de uma vigilância apertada e de uma atuação expedita quer na reclamação de créditos em processos de insolvência ou para-insolvenciais, a correr em diversas jurisdições para além da portuguesa, designadamente no Luxemburgo, no Panamá e na Suíça e, sempre que aplicável, quer na execução das correspondentes garantias.

(ii) Empresas numa situação económica equilibrada, o que implicou a conceção e implementação de uma estrutura operativa para proceder à gestão da relação com estes clientes e à execução normal dos termos dos contratos de financiamento em causa.

Em agosto de 2015 foi feito um acordo relevante com um grupo empresarial português perante o qual o BES apresentava uma exposição relevante, tendo sido lograda uma solução, na sequência das negociações havidas, através da celebração de um acordo global, no quadro de Processos Especiais de Revitalização (PER) a serem promovidos pelas entidades devedoras. Com esse acordo, o BES pôde manter os ativos relativamente aos quais beneficiava de garantia real, com um valor atual de mercado estimado em cerca de 30 milhões de euros, obtendo assim a realização pacífica e plena dos mesmos, tendo-lhe sido também distribuído 80% do produto da venda de um imóvel, em que o valor da venda ascende a 2,4 milhões de euros, tendo também sido negociada uma cláusula de salvaguarda de melhor fortuna.

(c) Disponibilidades monetárias

Após a aplicação da medida de resolução, as disponibilidades monetárias que ficaram na esfera do BES representavam um volume de 10 milhões de euros, adstritas, nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal que aplicou a medida de resolução, às tarefas de recuperação e valorização dos seus ativos e à satisfação dos seus encargos de natureza tributária ou administrativa.

Não obstante terem sido recuperadas outras disponibilidades monetárias na prossecução da atividade de cobrança de créditos *supra* descrita, a medida de intervenção corretiva aplicada ao BES no dia 11 de agosto de 2014, com efeitos a 3 do mesmo mês, pelo Banco de Portugal veda a possibilidade de aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos, exceto na

Wen
my
Paul
Ch



medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e a valorização do seu ativo.

Nessa medida, para evitar o desaproveitamento e desvalorização dos seus excedentes de tesouraria, os mesmos foram aplicados em depósitos a prazo, os quais totalizavam a 31 de dezembro de 2015 um valor de cerca de 69 milhões de euros.

(d) Defesa do BES em processos judiciais

Por outro lado, atenta a finalidade de preservação e valorização dos ativos do BES, um outro aspeto fundamental que marcou a sua atividade foi o de assegurar que o passivo fosse corretamente delimitado, de acordo com a medida de resolução, i.e., em traços largos, que o BES apenas assuma os passivos que lhe sejam efetivamente imputáveis em termos legais e contratuais e não quaisquer outros. Isto significa que o BES não pode assumir quaisquer responsabilidades ou atender a pretensões indemnizatórias ou compensatórias de acionistas, investidores ou outros pretensos credores do BES quando não exista o estrito dever legal de assumir essas responsabilidades ou de pagar as pretensões indemnizatórias ou compensatórias, conforme determinado pelas instâncias judiciais competentes e perante toda a factualidade que vier a ser apurada no âmbito desses processos judiciais, assegurando assim também um tratamento equitativo de todos os credores do BES. Estes esforços implicaram, designadamente, a contestação a ações declarativas em que o BES é réu e outras providências cautelares que punham em causa a missão da atual Administração de valorização dos seus ativos, bem como a oposição a execuções.

Em 2015 verificou-se um aumento significativo do número de ações judiciais promovidas contra o BES, atestando a importância da dimensão contenciosa da atividade do BES após a aplicação da medida de resolução. Estes processos têm uma grande gama de fundamentos, dizendo respeito à atividade do BES previamente à aplicação da medida de resolução, quer no âmbito da sua atividade corrente como instituição de crédito, como intermediário financeiro ou como emitente de valores mobiliários. A título exemplificativo, podem ser elencados, como alguns desses grandes grupos por tipo de pretensão apresentada:

- Pedidos indemnizatórios relacionados com a comercialização de papel comercial e ações preferenciais;
- Ação de responsabilidade civil decorrente de incumprimento relacionado com o último aumento de capital do BES;
- Ações relacionadas com contratos de *swaps*;
- Ações relativas a imóveis: pedidos de indemnização ou reparação;
- Ações relacionadas com perdas de financiamento;
- Ações relacionadas com falsificação de cheques;
- Ações relacionadas com movimentação de contas bancárias.
- Execuções relacionadas com coimas e quotas de condomínio.

wh
m
p
il

O BES tem ainda vindo a ser chamado como contrainteressado em processos administrativos incidentes sobre a validade da decisão do Banco de Portugal que aplicou a medida de resolução ou contra a seleção dos passivos excluídos da transmissão feita pelo Banco de Portugal nessa decisão.

(iii) Relações institucionais, com investidores e reguladores

A aplicação da medida de resolução ao BES não diluiu os interesses de uma série de agentes no BES, desde acionistas a outros *stakeholders* relevantes, designadamente investidores em obrigações subordinadas do BES e outros credores que permaneceram na esfera do Banco, cabendo ao Conselho de Administração, no exercício dos seus poderes e deveres, zelar pela defesa dos interesses dos credores e acionistas do BES, no quadro da medida de resolução.

Por outro lado, e reforçado pela natureza do BES como sociedade aberta e com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, a dimensão informativa aos investidores e ao mercado em geral foi também assumida como uma das prioridades na atuação do BES. Neste âmbito:

(i) Conforme referido no relatório de gestão relativo ao exercício de 2014, no dia 14 de agosto de 2014, foi designado o representante para as relações com o mercado e com a CMVM;

(ii) Foram mantidas disponíveis as caixas de correio eletrónico para os acionistas e investidores colocarem as suas dúvidas e pedidos de esclarecimento no contexto da medida de resolução e estabelecidos procedimentos internos para assegurar uma resposta atempada face a um influxo extraordinário de questões colocadas por esta via;

(iii) O *site* do BES na *internet*, reativado após a aplicação da medida de resolução, continuou a ser alimentado com informação relevante sobre o BES e aos comunicados divulgados ao mercado.

Manteve-se ainda uma articulação estreita com as entidades reguladoras, em particular o Banco de Portugal (cabendo, de resto, ao Conselho de Administração, nos termos legais, manter o Banco de Portugal informado sobre a sua atividade e sobre a gestão da instituição e observar as orientações genéricas e objetivos estratégicos definidos pelo Banco de Portugal) e com a CMVM, mas também com entidades reguladoras nas diversas geografias onde o BES marcava presença.

O BES avaliou várias situações de que teve conhecimento ocorridas no mandato da anterior gestão, tendo em vista ponderar a sua eventual responsabilização a título civil e penal. O BES manteve-se também disponível para cooperar com o Ministério Público e demais autoridades judiciais, de modo a contribuir para a identificação de eventuais atos lesivos da instituição e dos respetivos responsáveis.

7. Participadas e sucursais

De entre os ativos selecionados pelo Banco de Portugal para serem excluídos do âmbito da transferência para o Novo Banco, foram incluídas ações representativas do capital social de outras sociedades (para além das ações próprias do BES):

- 37.350.379 ações representativas de cerca de 55,71% do capital social do Banco Espírito Santo Angola, S.A. (“BESA” ou “BES Angola”);
- 3.188.525 ações representativas de cerca de 99,99% do capital social do Brickell Bank, anteriormente conhecido como Espírito Santo Bank, de Miami;
- 4.000.802 ações representativas de cerca de 40% do capital social do Aman Bank for Commerce and Investment (Aman Bank) da Líbia.

Para além da atividade internacional do Grupo BES através das suas filiais, a rede internacional do BES integrava também as suas sucursais, estabelecidas em países da União Europeia e fora da União Europeia.

Ainda que, de um ponto de vista jurídico, as sucursais não tenham personalidade jurídica distinta da sua casa-mãe, a medida de resolução foi recebida de modo distinto pelas diferentes jurisdições onde as mesmas se encontravam. Independentemente desse facto, e bem assim de terem ou não permanecido na esfera do BES operações anteriormente afetadas às suas sucursais, o BES deixou de ter qualquer presença, instalação fixa, duradoura e estável nos países onde as sucursais estão ou estavam abertas.

Descreve-se de seguida a situação das participadas e sucursais do BES a 31 de dezembro de 2015.

(i) Participadas

a) BES Angola

No dia 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola deliberou a adoção de medidas extraordinárias de saneamento do BES Angola, tendo para o efeito procedido à nomeação de administradores provisórios para a referida instituição financeira.

No contexto deste processo de saneamento, o Banco Nacional de Angola anunciou que *“logo na fase inicial de implementação será revogada a Garantia Soberana emitida pelo Tesouro Nacional” a favor do Banco Espírito Santo Angola S.A., até ao valor de 5,7 mil milhões de USD, relativamente a créditos concedidos a um conjunto de entidades empresariais Angolanas.*”

Na sequência destas medidas de 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola deliberou, no dia 20 de outubro de 2014, a adoção pelos acionistas de

determinadas medidas, com efeitos imediatos, nomeadamente o aumento do capital do BES Angola, por conversão de parte do respetivo empréstimo interbancário sénior, então detido pelo Novo Banco, S.A., seguido de uma redução dos capitais próprios dos acionistas por absorção da totalidade dos prejuízos acumulados e de um novo aumento de capital subscrito por acionistas e outras entidades aceites pelo Banco Nacional de Angola.

No dia 29 de outubro de 2014, a assembleia geral do BES Angola deliberou realizar as operações de redução e aumento do capital constantes da deliberação do Banco Nacional de Angola de 20 de outubro de 2014.

Com esta operação, os então acionistas do banco, incluindo o BES, viram as suas participações no capital social do BES Angola completamente diluídas e o BES deixou de ter qualquer participação no capital social do BES Angola, tendo incorrido na perda integral do valor investido de 273 milhões de euros, tendo o Conselho de Administração do BES decidido proceder ao reconhecimento de uma imparidade nas demonstrações financeiras de 4 de agosto de 2014, no valor da respetiva perda.

Não obstante, foram desencadeadas pelo BES as competentes reações legais em relação à referida assembleia geral do BES Angola junto das instâncias judiciais angolanas, e para o caso de se entender que a deliberação do Banco Nacional de Angola era vinculativa, foi apresentado o competente recurso hierárquico e o subsequente recurso contencioso. A ação de impugnação da deliberação social e o recurso contencioso da decisão do Banco Nacional de Angola ainda não têm decisão em primeira instância.

b) Brickell Bank (antigo Espírito Santo Bank)

Após a aplicação da medida de resolução ao BES, nos termos da qual as ações do Espírito Santo Bank (ES Bank), atualmente denominado Brickell Bank, não foram transferidas para o Novo Banco, S.A., foi imposta no dia 8 de agosto de 2014 uma *Stipulation and Consent to the Issuance of a Consent Order* ("Consent Order") pelo *Federal Deposit Insurance Corporation* (FDIC) e pelo *Florida Office of Financial Regulation* ("OFR") à administração do ES Bank, nos termos da qual esta se comprometeu a apresentar um plano de venda, de fusão ou de liquidação desta instituição.

Em cumprimento deste plano, elaborado em articulação com o BES, foi desencadeado um processo de venda do ES Bank, tendo sido contratada, em agosto de 2014, a consultora financeira Fig Partners LLC para a prestação de serviços de avaliação e estruturação de potencial transação.

De todos os potenciais interessados na aquisição das ações do ES Bank contactados, 27 celebraram um acordo de confidencialidade e tiveram acesso ao *data room*, sendo que apenas uma entidade apresentou uma proposta firme para a aquisição das ações do ES Bank, a saber um grupo de investidores designado Benacerraf Group.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including what appears to be 'Luis', 'Miguel', and 'J.M.'.

De acordo com o relatório elaborado pela Fig Partners LLC, de 1 de dezembro de 2014, “*The [Benacerraf] Group’s offer represents the best alternative to the Shareholder when considering all aspects of ESB’s financial condition and its distressed bank situation. In addition, the offer represents a fair financial valuation, a solution to ESB’s outstanding Consent Order and liquidity for the Bank of Portugal, BES’s liquidation order and ESB’s Board of Directors’ fiduciary duties as directors*”.

Tendo presente o contexto da *Consent Order*, em que a falta de conclusão do negócio poderia conduzir à liquidação forçada do ES Bank, foi também solicitada à Fig Partners LLC uma estimativa quanto à recuperação de créditos num cenário de liquidação, tendo esta sido da opinião que num cenário de liquidação os passivos excederiam os ativos da sociedade, pelo que não existiria qualquer remanescente da liquidação que pudesse ser distribuído aos acionistas.

Nestes termos, foram encetadas negociações com um grupo de investidores designado por Grupo Benacerraf para acertar os termos finais da operação.

A 30 de abril de 2015, foi formalizado o acordo com o Grupo Benacerraf para a alienação das ações deste banco. A conclusão da transação está sujeita a determinadas condições, designadamente a aprovação pelas competentes autoridades reguladoras. O preço da venda ascende a USD 10.000.000,00, o qual pode ser aumentado por um valor equivalente à diferença positiva entre o valor de USD 5.000.000,00 e o valor que venha a ser necessário para resolver determinadas contingências pendentes.

A 27 de julho de 2015, o Espírito Santo Bank procedeu à alteração da sua denominação para Brickell Bank, no âmbito da estratégia de *rebranding* deste banco, tendo sido consensualizada quer com o BES quer com o adquirente do banco, no quadro da referida operação de venda.

c) Aman Bank

O BES detinha 4.000.802 ações representativas de cerca de 40% do capital social do Aman Bank, com o valor nominal de 40.008.020 de Dinares líbios.

Num contexto em que a manutenção da participação do BES no capital social do Aman Bank constituía uma fonte de riscos vários, de despesas e de eventuais responsabilidades, sem que existisse qualquer expectativa razoável de melhoria da corrente situação política e militar da Líbia ou de valorização da participação do BES, foi tomada ainda em 2014 a decisão de proceder à alienação da sua participação representativa de cerca de 40% do capital social do Aman Bank.

A 27 de fevereiro de 2015, foi celebrado um acordo com a sociedade Freslake Limited para a alienação das ações do Aman Bank. Como contrapartida pela conclusão da transação, o BES

recebeu o valor de €3.900.000 (três milhões e novecentos mil Euros), a título de preço fixo e incondicional, tendo a partir dessa data este banco deixado de ser uma participada do BES.

d) Espírito Santo Health Care Investments, S.A.

O Banco detém em 31 de dezembro de 2015 ações representativas de cerca de 17,74% do capital social da Espírito Santo Health Care Investments, S.A., as quais resultaram de execução, após 4 de agosto de 2014, de penhor financeiro recebido como colateral de uma operação de crédito.

e) BES Finance, Limited

As ações representativas da totalidade do capital social do BES Finance, Limited, foram devolvidas ao BES por força da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015, tendo também sido determinado que o BES e o Novo Banco devem tomar todas as medidas necessárias à execução eficaz da retransmissão prevista na deliberação, nomeadamente através da celebração de um contrato confirmatório de transmissão.

O BES Finance, Limited, com sede nas Ilhas Caimão, é uma sociedade veículo que havia sido constituída pelo BES para a emissão de obrigações subordinadas e não subordinadas, tendo também emitido ações preferenciais que se achavam integradas no perímetro consolidado do BES. A 31 de dezembro de 2015, esta sociedade era apenas responsável pelos instrumentos de dívida subordinada e ações preferenciais.

(ii) Sucursais

A deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal que aplicou ao BES a medida de resolução teve por efeito, nos seus próprios termos, a transferência para o Novo Banco de ativos e passivos sob gestão do BES, com ressalva de determinadas categorias de ativos e passivos excluídos.

Nos termos da lei portuguesa, esta genérica transferência de ativos e passivos operou automaticamente e por igual, relativamente às operações efetuadas pelo BES em território nacional e às operações efetuadas através de sucursais no estrangeiro.

Consequentemente, nas diferentes jurisdições em que o BES dispunha de sucursais, o próprio Banco de Portugal enviou, a 12 de agosto de 2014 comunicações escritas dando nota dessa transferência às seguintes entidades reguladoras: à *Commission de Surveillance du Secteur Financier*, no Luxemburgo, ao *Federal Reserve Bank of New York*, nos Estados Unidos da América, ao *Bank of England – Prudential Regulation Authority*, no Reino Unido, ao *The Central Bank of the Bahamas*, nas Bahamas, ao *Banco de España*, em Espanha, ao Banco de Cabo Verde, em Cabo Verde, à *Superintendencia de las Instituciones del Sector Bancario*, na Venezuela, e à *Cayman Islands Monetary Authority*, nas Ilhas Caimão.

Wen
M
J
OJA

uly
my
J
JL

No entanto, achando-se as sucursais no estrangeiro sujeitas à atividade regulatória de entidades administrativas locais, a concretização de tal transferência ficou dependente, nalguns casos, (i) da constituição de sucursais pelo Novo Banco, destinadas a acolher tal transferência, e (ii) à autorização dessa transferência por parte daquelas entidades.

Como referido, o processo de transferência de ativos e passivos não excluídos, de sucursais do BES para sucursais do Novo Banco no estrangeiro, seguiu cursos diversos nas diferentes jurisdições. Quanto à Sucursal em Espanha, no Luxemburgo e na Venezuela a situação havia sido regularizada ainda no decurso do exercício de 2014: o *Banco de España* determinou que a sucursal do BES em Espanha passou a ser a sucursal do Novo Banco em Espanha, conforme consta do aviso n.º 34424, de 1 de outubro de 2014, daquela entidade reguladora; o registo da sucursal do Luxemburgo foi cancelado a 8 de outubro de 2014; a sucursal do BES na Venezuela foi transferida, conjuntamente com a licença bancária, para o Novo Banco, conforme aprovado pela *Resolución n.º. 004/15 de 15/01/2015 da Superintendencia de las Instituciones del Sector Bancario*. Quanto às demais sucursais apresenta-se, sumariamente, a seguinte evolução:

- a) **Ilhas Caimão:** A sucursal do BES nas Ilhas Caimão encontrava-se registada sob o número CR-97780 junto do *Registry of Companies* e dispunha de uma licença restrita do tipo “B”, n.º 100011, que lhe permitia desenvolver a atividade bancária, regra geral, apenas com não residentes nesse território. Após a aplicação da medida de resolução, o regulador local – a *Cayman Island Monetary Authority (CIMA)* – fez depender a transferência, para o Novo Banco, de ativos e passivos não excluídos, da prévia constituição, nos termos gerais, de uma sucursal do Novo Banco e da subsequente determinação e autorização quanto às operações a transferir. A licença para o exercício da atividade bancária pela sucursal do BES foi cancelada pela CIMA a 14 de dezembro de 2015. A 21 de dezembro de 2015, a inscrição do BES junto do *Registry of Companies* foi removida.
- b) **Reino Unido:** Até à aplicação da medida de resolução, a sucursal do BES estava autorizada a oferecer produtos e serviços bancários no Reino Unido ao abrigo do regime do direito de estabelecimento, encontrando-se registada sob o número FC008835 junto da *Companies House* e com licença bancária n.º 124911 no *Financial Services Register* do *Bank of England*. Após a aplicação da medida de resolução, o regulador local – a *Financial Conduct Authority (FCA)* – fez depender a transferência, para a sucursal do Novo Banco, de ativos e passivos não excluídos, da prévia constituição, nos termos gerais, dessa sucursal do Novo Banco e da subsequente determinação e autorização quanto às operações a transferir. A 24 de março de 2015, cessou a licença do BES para o exercício da atividade bancária no Reino Unido através

colh
m
p
02/6

da sua sucursal, estando o seu registo comercial a 31 de dezembro de 2015 ainda ativo para que fossem cumpridas as obrigações de reporte fiscal da sucursal. A 14 de março de 2016 foi submetido o pedido de cancelamento do registo da sucursal junto da Companies House, o qual foi deferido a 18 de março de 2016.

- c) **Estados Unidos (Nova Iorque):** Após o reconhecimento de que todos os ativos e passivos não excluídos e anteriormente afetos à sucursal do BES foram transferidos para a sucursal do Novo Banco, o BES requereu ao *Department of Financial Services* do Estado de Nova Iorque, em 5 de dezembro de 2014, a cessação da respetiva licença de atividade bancária. Foi também solicitado o cancelamento do registo de atividade da Sucursal ao *NYS* e *NYC Department of Finance*, tendo o BES sido informado que, uma vez que o *Application for Authority* nunca havia chegado a ser entregue, e na medida em que o BES deixou de submeter declarações de impostos, considera-se que o BES já se retirou da atividade no Estado de Nova Iorque.
- d) **Cabo Verde:** O BES dispunha de uma Sucursal Financeira Exterior em Cabo Verde autorizada pelo respetivo regulador, Banco de Cabo Verde. Na sequência da medida de resolução, e subsequentes comunicações efetuadas ao regulador, a licença bancária da sucursal do BES foi cessada pelo Banco de Cabo Verde. A 31 de dezembro de 2015, foi solicitado o registo do encerramento da liquidação da sucursal;
- e) **Bahamas:** O BES dispunha de uma sucursal em Nassau, com licença n.º LIC1048 atribuída pelo *Central Bank of Bahamas*. Na sequência das comunicações que lhe foram remetidas na sequência da aplicação medida de resolução, a 28 de abril de 2015 o regulador local aprovou a renúncia à licença bancária do BES.



8. Gestão do risco e controlo interno

Nos termos do artigo 66.º do Código das Sociedades Comerciais, o relatório de gestão deve indicar os objetivos e as políticas da sociedade em matéria de gestão dos riscos financeiros, incluindo a exposição aos riscos de mercado, de crédito e de liquidez, quando materialmente relevantes para a avaliação dos ativos, dos passivos e da posição financeira da sociedade.

O facto de a sociedade estar impedida desde 3 de agosto de 2014 de desenvolver a sua atividade bancária, estando sujeita a medidas de intervenção corretiva que expressamente lhe vedaram a receção de depósitos e a concessão de crédito, constitui o contexto de enquadramento do desenvolvimento adequado deste capítulo.

A gestão de riscos no BES passa pela identificação dos riscos (risco de crédito, risco país, risco de mercado, risco de liquidez e riscos operacionais) que podem ser relevantes no atual contexto da atividade da sociedade e na adoção das medidas e procedimentos adequados para os prevenir e mitigar. A gestão dos riscos é da competência do Conselho de Administração da sociedade, que exerce através do acompanhamento diário das operações e contratos que permaneceram no BES no contexto específico da sua atividade.

O risco de crédito, correspondente à possibilidade de incumprimento da contraparte ou variação negativa do valor de um ativo em carteira em face da degradação da qualidade do risco da contraparte, assume contornos específicos no atual contexto da atividade do BES, nomeadamente em face da proibição, determinada pelo Banco de Portugal, de concessão de crédito e de aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos. Por outro lado, o essencial dos ativos não transferidos para o Novo Banco por força da medida de resolução consistem em saldos credores perante entidades do Grupo GES, que na generalidade se encontram numa situação de incumprimento. Neste quadro, a gestão deste risco consiste fundamentalmente na atividade de recuperação de crédito (tendo sido implementados procedimentos para assegurar uma gestão e acompanhamento eficiente destes processos), e em assegurar que a liquidez disponível, resultante da cobrança de créditos e da alienação de ativos, é aplicada exclusivamente em depósitos junto de instituições de crédito. Complementarmente, é desenvolvida uma atividade de acompanhamento e de aferição da situação de solvência dos devedores do BES cujos créditos não estejam numa situação de incumprimento.

Relativamente ao risco país, saliente-se que o BES não desenvolve presentemente qualquer atividade bancária, em Portugal ou no estrangeiro, e os ativos e passivos excluídos da transferência para o banco de transição repatriados para o BES em Portugal. Assim, existem algumas exposições perante entidades sediadas em países estrangeiros (v.g. Luxemburgo, Espanha, Suíça e Panamá) que, no essencial, integravam o Grupo GES, encontrando-se, tal como já foi referido, algumas em situação de insolvência. Por outro lado, o BES viu-se privado da sua participação no BESA, em 29 de outubro de 2014, alienou a sua participação no Aman

Bank em 27 de fevereiro de 2015 e aguarda a verificação de determinadas condições para concretizar a alienação da sua participação no Espírito Santo Bank, em Miami, acordada em 30 de abril de 2015.

Quanto ao risco de mercado ou de preço (taxas de juro, taxas de câmbio, preço de ações, preço de mercadorias) é entendido como o risco de incorrer em perdas devido a variações inesperadas do preço de instrumentos ou de operações. Dada a composição dos seus ativos, é marginal a exposição do BES ao risco de variação das taxas de juro. No caso da exposição ao risco cambial, as exposições que permaneceram no BES apresentam um risco relevante, dado que uma parte significativa das responsabilidades encontra-se expressa em dólares americanos, sem correspondência do lado dos ativos expressos em dólares (v.g. financiamento da Oak Finance e derivados cambiais).

No que se refere ao risco liquidez, o mesmo é inexistente no atual contexto da atividade do BES face à inexigibilidade das obrigações que não foram transferidas para o banco de transição e à proibição de conceder crédito, com a consequente desnecessidade de assegurar o *funding* desta atividade, estando o BES dotado de disponibilidades monetárias que lhe permitem assegurar o pontual cumprimento das obrigações exigíveis (ou seja, aquelas que se constituíram após 3 de agosto de 2014).

Refira-se, ainda, que, conforme clarificado pela deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 11 de fevereiro de 2015, as responsabilidades do BES não transferidas para o Novo Banco abrangem as responsabilidades do BES referentes às pensões de reforma e de sobrevivência e de complementos de pensão de reforma e sobrevivência de alguns administradores do Banco, pelo que o BES também se encontra sujeito ao risco de fundo de pensões, resultante dos ganhos e perdas decorrentes de alterações de pressupostos e diferenças entre pressupostos e valores efetivamente verificados de acordo com as técnicas atuariais e de o valor dos passivos (responsabilidades do fundo) poder exceder o valor dos ativos (investimentos do fundo), ainda que no contexto da providência aplicada pelo Banco de Portugal de dispensa de cumprimento das obrigações anteriormente contraídas.

Por último, e no que toca ao risco operacional, correspondente ao risco de incorrer em prejuízos financeiros resultantes de deficiências nas operações do banco, resultantes de falhas na definição ou implementação de procedimentos, falhas nos sistemas de informação ou em virtude de factos externos, a gestão deste risco, no quadro da atual atividade do BES, está centrada na implementação dos procedimentos adequados para prevenir e mitigar o risco de quaisquer custos financeiros pelo não cumprimento atempado de obrigações fiscais, administrativas ou regulatórias inerentes ao estatuto do BES após a aplicação da medida de resolução.

Deve, de qualquer modo, referir-se que, com a aplicação da medida de resolução ao BES, todos os meios materiais e humanos foram transferidos para o Novo Banco, o que originou a necessidade de criar um novo sistema informático para a gestão das operações e registos

Wen
my
ghul
CA

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and the initials 'CAF' at the bottom.

contabilísticos. Essa situação obrigou ao carregamento massivo de dados informativos sobre os clientes e operações que permaneceram no BES, com desfasamentos temporais. A circunstância de as operações terem continuado a desenvolver-se nos termos contratualmente previstos sem que os sistemas de registo estivessem sincronizados poderá causar alguns erros ou deficiências que foram e serão corrigidos com as monitorizações e controlos efetuados periodicamente.

O controlo interno, em particular em matéria atinente ao processo de divulgação de informação financeira, é realizado tendo em conta a dimensão e natureza da atividade do BES e no quadro da estrutura organizativa do BES após a aplicação da medida de resolução, sendo o processo de informação financeira apoiado pelos sistemas contabilísticos e de apoio à gestão que registam, classificam, associam e arquivam, de forma atempada, sistematizada, fiável, completa e consistente, todas os eventos associados aos elementos do ativo e passivo do BES.

Vol
M
M

9. Factos relevantes ocorridos após o termo do exercício

- No quadro do acordo para a venda das ações representativas do Brickell Bank de Miami (anteriormente denominado Espírito Santo Bank), o seu desfecho aguarda apenas a conclusão da aprovação pelas autoridades regulatórias dos Estados Unidos, o qual se encontra a decorrer em condições de normalidade. Estima-se que a transação possa estar concluída até ao final do ano.

No acordo inicial estabelecido com os compradores, previu-se que o preço da venda ascende a USD 10.000.000,00, o qual poderia ser aumentado por um valor equivalente à diferença positiva entre o valor de USD 5.000.000,00 e o valor que venha a ser necessário para resolver determinadas contingências pendentes.

Entretanto, as contingências pendentes foram sendo resolvidas, o que permitiu também apurar que, na data de venda, ao valor de USD 10.000.000,00 acrescerá o valor de cerca de USD 400.000,00 USD, podendo o BES receber ainda um valor adicional de 2 milhões de dólares, em função dos valores despendidos a final pelo Brickell Bank nos termos de um acordo de resolução de uma contingência, os quais estão dependentes do apuramento de lucros por parte do Brickell Bank ao longo de um período de cinco anos.

- No passado dia 15 de março de 2016, o BES participou na Assembleia Geral da ESCHI onde foi aprovada a proposta de aplicação de resultados referentes ao exercício de 2014, a qual contemplou uma distribuição de dividendos aos acionistas, cabendo ao BES o valor bruto de cerca de 9,2 milhões de euros, os quais foram recebidos no dia 22 de março de 2016.

- No dia 2 de Maio de 2016, o BES foi notificado da existência de uma ação intentada pela Massa Insolvente da ESFG tendo por objeto o contrato de penhor financeiro de 27 de Junho de 2014 e sua execução pelo BES, em Outubro de 2015. Nesta ação, que corre os seus termos junto do Tribunal de Comércio do Luxemburgo e cuja primeira audiência está designada para o próximo dia 8 de Julho, são igualmente Rés a Luz Saúde, S.A. (ex-ESS), a ESHCI e a SG Audit, SARL. Na ação é pedida, a título principal, a declaração de nulidade ou, pelo menos, de ineficácia perante a ESFG, do contrato de penhor financeiro celebrado em 27 de Junho de 2014, e condenação do BES na devolução do crédito resultante da execução do penhor e no pagamento da indemnização decorrente da «perda de valor sofrida pelos títulos». A título subsidiário, a ESFG pede que seja reconhecida a procedência do pedido de impugnação pauliana e o BES condenado a restituir os ativos resultantes da execução do contrato de penhor financeiro em Outubro de 2014.

- Em 5 de maio de 2016 foi apresentada, junto das Autoridades Tributárias do Luxemburgo, a declaração de impostos da ex-sucursal do BES naquele país e referente ao período de 1 de janeiro a 3 de agosto de 2014, que revela uma estimativa de encargos de 4,06 milhões de Euros. Esta obrigação fica sujeita ao regime previsto no nº7 do artigo 145º -L do RGICSF.

Handwritten signature or initials in blue ink.

- Em 5 de maio de 2016, o BES recebeu uma carta do Banco de Portugal dando conhecimento das decisões judiciais de decretamento provisório da providência cautelar requerida pela “Merril Lynch International” relativas às obrigações não subordinadas do Novo Banco, retransmitidas para o BES a 29 de dezembro de 2015 (identificadas através do seu código ISIN: PTBEQBOM0010, PTBNJOM0015, PTBENKOM0012 e PTBEQKOM0019). Através de carta de 6 de maio de 2016, o Banco de Portugal transmitiu o entendimento de que o Novo Banco e o BES deveriam dar cumprimento à providência de retransmissão provisoriamente decretada, limitada aos direitos da requerente, adequando em conformidade os registos contabilísticos, com efeitos a partir da data de notificação do decretamento provisório. O valor das obrigações em causa ascende a 8,4 milhões de euros.

- Após o comunicado do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015, o BES foi informado por parte do Banco de Portugal de que o Conselho de Administração do Banco de Portugal, reunido em sessão de 31 de março de 2016, deliberou que fosse apresentada junto do Banco Central Europeu uma proposta de revogação da autorização do BES para o exercício da atividade bancária, com fundamento no disposto no artigo 22.º, n.º 1, alíneas f) e l) e no artigo 145.º-AQ, ambos do RGICSF, e que, posteriormente, o Banco de Portugal submeteu ao Banco Central Europeu uma proposta de revogação da autorização do BES, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (EU) n.º 1024/2013, de 15 de outubro de 2013.

Handwritten notes in blue ink, including the letters 'L', 'M', and 'N'.

10. Evolução previsível da sociedade

De acordo com o artigo 145.º-AQ do RGICSF, caso, após a aplicação de qualquer medida de resolução, o Banco de Portugal entender que se encontram asseguradas as finalidades previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C do mesmo diploma e que a instituição de crédito não cumpre os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade, pode o Banco de Portugal promover a revogação da autorização da instituição de crédito que tenha sido objeto da medida de resolução, seguindo-se o regime de liquidação previsto na lei. No quadro do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), em funcionamento desde 4 de novembro de 2014, passou a ser atribuição exclusiva do BCE a revogação da autorização da totalidade das instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes, por sua própria iniciativa ou sob proposta da autoridade nacional competente.

De igual modo, de acordo com os compromissos assumidos pelo Estado Português fixados no âmbito da decisão da Comissão Europeia relativa ao auxílio de Estado n.º SA.39250 (2014/N), conforme alterada pela decisão da Comissão Europeia relativa ao auxílio de Estado n.º SA.43975 (2015/N)- Portugal, a autorização para o exercício da atividade bancária do BES deve ser revogada com a conclusão do processo de venda do Novo Banco ou, o mais tardar, até 3 de agosto de 2016.

A liquidação é, aliás, assumida como o desfecho natural da aplicação da medida de resolução, conforme o legislador confirma no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, quando refere que *“a revogação da autorização da instituição de crédito objeto de resolução é obrigatória nos casos em que o Banco de Portugal, na aplicação de medidas de resolução, transfira apenas parte dos direitos e obrigações, admitindo que essa revogação não seja concomitante com a produção de efeitos da medida de resolução”*.

Decorre assim do quadro legal nacional e europeu e dos compromissos assumidos pelo Estado Português que o BES será objeto de um processo de liquidação.

Acresce ainda que, conforme consta do comunicado divulgado pelo Banco de Portugal aquando da adoção das deliberações de 29 de dezembro de 2015, que este *“conjunto de decisões constitui a alteração final e definitiva do perímetro de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos para o Novo Banco, que assim se considera definitivamente fixado”* e que, *“Em consequência, o Banco de Portugal irá solicitar ao Banco Central Europeu que proceda à revogação da autorização do Banco Espírito Santo, S.A, iniciando-se o processo judicial de liquidação”*. Conforme acima referido, o BES foi já informado do início do processo de revogação de autorização do BES por parte do Banco de Portugal junto do BCE.

Até à revogação de autorização e entrada em liquidação do BES, a atividade futura do BES manter-se-á centrada, neste cenário de antecâmara de liquidação, na conservação e valorização dos ativos do BES, com respeito pelos princípios e finalidades da medida de resolução, e observando todo o quadro legal e as normas regulatórias a que está vinculado.

11. Ações próprias

Durante o exercício de 2015, o BES recebeu em dação 23 748 825 ações próprias, no âmbito do acordo extrajudicial de regularização de dívida do devedor MQP SGPS, S.A, tendo sido atribuído às ações o valor simbólico global de um Euro.

No final do exercício, o BES era titular de 24 024 116 ações próprias, com o valor contabilístico de 801 milhares de Euros.

12. Negócios entre sociedade e administradores

Não foram celebrados quaisquer negócios entre o BES e os seus administradores após a aplicação da medida de resolução.

13. Informação económica financeira e resultados

Informação em milhares de euros

Proveitos operacionais:	(193 542)
Custos operacionais:	(168 302)
Custos resultantes da retransmissão de obrigações sénior:	(2 237 624)
Resultado antes de impostos:	(2 599 468)
Resultado líquido do exercício:	(2 598 241)

No exercício foi apurado um resultado negativo de € 2.598.241.186,88, sendo que este resultado reflete já os efeitos da retransmissão para o BES das responsabilidades associadas às 5 emissões de instrumentos de dívida não subordinada, com um valor de cerca de 2.238 milhões de euros.

O resultado líquido do exercício do período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2015, no montante de € 2.598.241.186,88 transitará para a rubrica de resultados transitados.

14. Informação complementar

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 210.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, o Banco tem a sua situação perante a segurança social regularizada.

Nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 447.º do Código das Sociedades Comerciais, os atuais membros do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização do BES não

são, à data de 31 de dezembro de 2015, nem foram durante o período de exercício do seu mandato em 2015, titulares de quaisquer ações do BES.

Quanto a obrigações do BES, o administrador César Bento Brito comunicou à sociedade que, em virtude de deliberação do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015, no sentido de devolver para o BES determinadas emissões de instrumentos de dívida não subordinada, uma obrigação de que era titular da emissão Obrigações Sénior NB 4,75% venc. Jan de 2018, com o ISIN PTBENJOM0015 e com o valor nominal de cem mil Euros, tornou-se, nessa data, uma obrigação do BES por si detida e sujeita à publicidade prevista no referido artigo 447.º. Para além desta obrigação detida por um administrador, os atuais membros do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização do BES não eram, à data de 31 de dezembro de 2015, nem foram durante o período de exercício do seu mandato em 2015, titulares de obrigações do BES.

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 448.º do Código das Sociedades Comerciais, informa-se que, na data de encerramento do exercício social, e de acordo com os registos da sociedade e as informações prestadas, os acionistas com participação superior a um décimo do capital são a Espírito Santo Financial (Portugal) - Sociedade Gestora de Participações Sociais S.A. e o Crédit Agricole, S.A., inexistindo acionistas titulares de um terço ou metade do capital do BES.

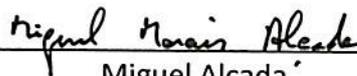
A nota 26 (“Capital, Prémios de Emissão, Ações Próprias e Outros Instrumentos de Capital”) das Notas Explicativas ao Balanço Individual contém a identificação das principais participações acionistas do BES a 31 de dezembro de 2015, contendo a nota 29 (“Transações com Partes Relacionadas”) um resumo do saldo das transações com partes relacionadas, não tendo existido novas transações durante o exercício de 2015 com partes relacionadas.

Lisboa, 16 de maio de 2016



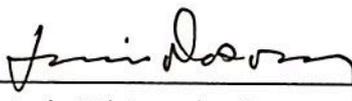
César Brito

Vogal do Conselho de Administração



Miguel Alçada

Vogal do Conselho de Administração



Luís Máximo dos Santos

Presidente do Conselho de Administração